



Proc. Administrativo 5- 5.792/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 09/04/2025 às 09:49:20

Setores (CC):

PGM - GAB, STDA - SSLICOM, SELICON - SSLICOM - DEPCON

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SECOM, SECOM - APA, SECOM - DIMD, SECOM - UNEI, STDA - SSLICOM, PGM - DEPLIC, SELICON, SELICON - SSLICOM - DEPCON, SELICON - SSLICOM - DEPCON - SCAC

Planejamento - Prestação de serviço de filmagem - SECOM

Prioritário

Contratação (filmagem e transmissão de evento em 10/04/2025) referente ao Mercado Municipal (reinauguração em 10/04/2025)

Srs. Assessores - Prezados [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) e [Aline Ramos Carrao - PGM - GAB](#),

Solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer anexo; e ii) à SSLICOM e à SECOM, para sequência do processo, mediante atendimento do que recomendado no parecer.

Grato.

—
Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_5_792_25_disp_75_II_servicos_de_filmagem_secom.doc

p_5_792_25_disp_75_II_servicos_de_filmagem_secom.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 5.792/25. Serviços de filmagem e transmissão de vídeo, com fornecimento de equipamentos correlatos.

Ementa: Possível dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Análise.

I. DO RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado pela SSLICOM a este PGM/DEPLIC através do Desp. 4, abaixo transcrito:

Despacho 4- 5.792/2025
Encaminhado 08/04/2025 17:31

Carolina F.
SELICON - SSLICO...
Gerente

PGM - DEPLIC - D...
A/C Gustavo D.

Sr. Gerente,

Com cordiais cumprimentos, segue o presente expediente para análise de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, II).

Relativo à instrução processual, tem-se os seguintes documentos:

DFD - despacho inaugural;
Termo de Referência - despacho nº 1;
Documentação da empresa - anexa a este despacho;
Documentação de regularidade fiscal - anexa a este despacho.
CGCC - Despacho nº 2;
Relatório de análise mercadológica - despacho nº 1;
SIGDEIN - despacho nº 3.

À disposição,

—
Carolina de Paula Fernandes
Gerente
DEPCON - SSLICOM - SELICON

Anexos (1)
CERTIDOES_ABA_2.pdf (4,51 MB)

Ora se extrai, por seu turno, do Termo de Referência mencionado, anexo ao Desp. 1:

1. UNIDADES REQUISITANTES: Secretaria de Comunicação Pública (SECOM)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

2. OBJETO: Prestação de serviços de filmagem e transmissão de vídeo, com fornecimento de equipamentos correlatos, conforme especificações definidas neste Termo de Referência.

2.1. O serviço a ser contratado deverá observar as especificações, quantitativos máximos e valores de referência dispostos na tabela abaixo:

Item	Código	Unidade	Descrição	Valor unitário	Valor total
1	298300001	Serviço	Prestação de serviços de filmagem em geral	9.600,00	9.600,00

2.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme dispõe a Seção IV, Capítulo III do Decreto nº. 15.635/2022.

2.4. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, em virtude da possibilidade de estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, não superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destina.

3. JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços profissionais de filmagem faz-se necessária para garantir ampla divulgação da inauguração do novo Mercado Municipal, um equipamento público de grande relevância para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município. Trata-se de um evento simbólico que marca a conclusão de uma importante obra de revitalização, com impacto direto no comércio local, na geração de empregos e na valorização do patrimônio público.

A transmissão ao vivo do evento, especialmente pelos canais oficiais da Prefeitura, permitirá que a população acompanhe a cerimônia em tempo real, fortalecendo a transparência, a participação cidadã e o engajamento com as ações governamentais. A utilização de recursos audiovisuais profissionais assegura a qualidade técnica da gravação e da transmissão, garantindo cobertura adequada de discursos, apresentações e demais atividades do evento, bem como a produção de material que poderá ser reutilizado para fins institucionais.

Adicionalmente, a ampla divulgação do evento por meio de plataformas digitais contribui para fortalecer a imagem institucional da Prefeitura e valorizar os investimentos realizados, além de incentivar a ocupação e o uso efetivo do espaço pela população e comerciantes.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de filmagem profissional com captação de áudio, edição e transmissão ao vivo do evento, com qualidade compatível com os padrões técnicos exigidos para veiculação em redes sociais e plataformas institucionais.

4. JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso II, permite a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de baixo valor, conforme limites definidos em regulamento. Nesses casos, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode ser dispensada, desde que haja justificativa adequada. Tal possibilidade é reforçada pela Instrução Normativa nº 03, que, em seu artigo 7º, parágrafo único,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

inciso I, explicita que o ETP poderá ser dispensado em contratações de baixo valor, quando houver motivação que comprove a simplicidade da demanda.

A exigência do ETP em contratações diretas de valor reduzido pode comprometer os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, especialmente quando sua elaboração representa apenas um rito formal sem efetiva contribuição para a tomada de decisão. Em situações como essa, a elaboração do estudo pode se mostrar desproporcional ao objeto pretendido, contrariando a lógica de racionalização e simplificação dos processos administrativos.

No caso específico da contratação direta de serviços de filmagem, observa-se que se trata de demanda pontual, de escopo bem definido e baixa complexidade técnica, enquadrando-se nos critérios que permitem a dispensa do ETP. Ademais, o Termo de Referência instrumento suficiente para estabelecer os requisitos técnicos, operacionais e de qualidade necessários à contratação, garantindo a adequada definição do objeto e o atendimento ao interesse público.

Assim, considerando o baixo valor, a simplicidade do objeto e a suficiência do Termo de Referência para embasar o processo, a dispensa do Estudo Técnico Preliminar se mostra plenamente justificada, nos termos da legislação vigente.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

A solução proposta contempla todo o ciclo de vida do objeto, desde a execução do serviço até a entrega final do produto audiovisual editado, de forma a atender às necessidades comunicacionais da Administração Pública. Considerando a natureza pontual e a baixa complexidade da demanda, a contratação será realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O ciclo de vida do objeto inclui as seguintes etapas:

1. **Planejamento e definição do escopo:** identificação prévia dos eventos a serem registrados, com detalhamento da data, local, duração e tipo de cobertura necessária (filmagem completa, captação de imagens aéreas, captação de áudio, etc.);
2. **Execução do serviço:** presença da equipe técnica no local designado, com equipamentos próprios, para a captação das imagens e do áudio, conforme especificações do Termo de Referência;
3. **Pós-produção:** edição do material bruto, inclusão de trilha sonora institucional, legendas (quando aplicável), vinhetas de abertura/encerramento e adequação dos vídeos aos formatos solicitados pela Administração;
4. **Entrega dos produtos finais:** disponibilização dos arquivos audiovisuais em formato digital, em mídia física ou em link de acesso compartilhado, conforme especificado pela contratante;
5. **Encerramento e arquivamento:** finalização do contrato com conferência dos materiais entregues, arquivamento da documentação e, quando necessário, publicação dos registros em canais institucionais.

A solução garante a aderência aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, com especificação técnica suficiente para assegurar a qualidade da prestação dos serviços. A contratação direta está respaldada não apenas na legislação aplicável, mas também em entendimentos consolidados da Advocacia-Geral da União, que orienta pela proporcionalidade na exigência de estudos preparatórios em contratações de menor vulto, recomendando a adoção de instrumentos mais simples e objetivos, como o Termo de Referência, desde que haja clareza quanto ao objeto e sua adequação à necessidade pública.

A adoção desta solução atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, promovendo a simplificação dos atos administrativos, sem prejuízo da qualidade do serviço e da observância ao interesse público.

6. ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA DESPESAS

6.1. Estima-se que o montante em torno do gasto em contratações será de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme especificações contidas no item 2.

6.2. A despesa com o objeto em questão correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 24.131.0001.2052 -339039

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Habilitação Jurídica

7.2.2. Ato constitutivo, estatuto social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.3. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

7.3.1. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.3.2. A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.3.3. A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.3.4. A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

7.3.5. A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

7.3.6. O cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

7.4. Da subcontratação

7.4.1. Não será permitida a subcontratação.

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. A prestação dos serviços ficará condicionada à emissão da Nota de Empenho.

8.2. O serviço deverá ser prestado no dia 10 de abril de 2025, no horário e local a serem indicados pela Unidade Requisitante.

8.3. Caso não seja possível a prestação do serviço na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

8.4. A empresa será obrigada a atender todos os serviços descritos na Emissão da Nota de Empenho e Ordem de Serviço.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

8.5. A(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho(s), deverá(ão) ser anexada(s) ao processo administrativo.

8.6. A empresa fornecerá somente os itens relacionados no item 2.1. deste Termo de Referência.

9.7. A Unidade Requisitante não se responsabilizará pelo fornecimento a terceiros do objeto contratado, mesmo que adquiridos por seus servidores.

8.8. A entrega do objeto deverá ser de primeira qualidade, em atendimento as especificações discriminadas neste Termo de Referência e estar dentro dos padrões de aceitabilidade.

8.8.1. Comprovada a inferioridade, alteração ou inadequação de qualquer serviço, responderá a Contratada por danos causados às UG's e respectivamente aos seus servidores, oriundo da utilização de produto em condições inadequadas.

8.9. O serviço que for prestado em desacordo com o especificado neste documento ou na proposta da Contratada será rejeitada parcial ou totalmente, conforme o caso.

8.10. A fornecedora se responsabilizará pelos todos os custos, inclusive transporte, embalagem, seguros, frete, impostos, e quaisquer outros custos que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do objeto.

(...)

11. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato ou instrumento congênere deverá ser formalizado nos moldes do art. 95, da Lei 14.133/2021.

11.2. O instrumento terá vigência de 3 (três) meses ou até serem concluídos os trâmites de execução e prestação de contas.

11.3. O instrumento deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

11.4. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

11.5. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

11.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput)

(...) (Grifo nosso)

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

Em sede inicial, relevante pontuar que ao órgão jurídico não cabe adentrar em questões de natureza técnica ou administrativa, devendo se limitar, com efeito, aos aspectos jurídicos da matéria submetida à sua análise, que é, afinal, o que se fará no presente caso, em consonância, outrossim, com o que preconiza o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É a presente análise, portanto, estritamente jurídica, na esteira do que previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCACA), ora reproduzido:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

(...)

§ 4º **Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Grifo nosso)

2.2- Da previsão legal da licitação dispensável

Dito isso, destaca-se que, como sabido, as contratações realizadas pela Administração Pública pressupõem, via de regra, procedimento de licitação, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21, tem como escopo:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o predito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da NLLCA, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, *“a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”*.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver *“possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”* (ob. citada).

2.3- Da dispensa em função do valor. Da subsunção do caso à norma do art. 75, II, da NLLCA

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLLCA, em seu art. 75, I e II, estabelece duas situações em que a contratação, por possuir valor reduzido, poderá ser feita sem prévio procedimento licitatório, sendo elas as seguintes:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de **engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras**. (Grifo nosso)

Na verdade, por força do art. 182 da NLLCA, os valores expressos no art. 75, I e II, devem ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal; confira-se:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Nessa esteira, foi editado o Decreto nº 11.871, de 29/12/2023, e, posteriormente, o Decreto nº 12.343, de 30/12/2024, estabelecendo os valores a serem aplicados para contratações diretas durante o ano de 2025, sendo de **R\$**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) o valor definido para os fins do inciso II do art. 75 supra.

No caso em tela, sendo de **R\$9.600,00** (nove mil e seiscentos reais) o valor estimado da contratação, nota-se, pois, que, pelo valor, a contratação direta dos autos se afigura possível, nos termos do citado art. 75, II, da NLLCA.

Visto o aspecto do valor, passa-se à análise dos demais pontos da espécie de contratação direta em exame nos autos.

2.4- Da não dispensa, contudo, de um procedimento administrativo de contratação. Do atendimento aos princípios da finalidade e da motivação

É de se registrar, ao ensejo, que, embora dispensada, nas hipóteses referidas na lei, a licitação, *não* é dispensado, por outro lado, um *procedimento* administrativo de contratação, como ressalta, nesse sentido, Marçal Justen Filho:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é **incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”**.

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. **Há uma série ordenada de atos**, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

“Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288) (Grifo nosso)

Para o TCU, este é o passo a passo do procedimento da dispensa de licitação:

- I. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- II. Justificativa da necessidade do objeto;
- III. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV. Elaboração de projetos básicos e executivo para obras e serviços, no que couber;
- V. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- VI. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado (caso não seja possível à obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa);
- VII. Juntada aos autos do original das propostas;
- VIII. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- IX. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- X. Julgamento das propostas;
- XI. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas conferidas com o original dos documentos de habilitação (regularidade fiscal: CND e CRF) do proponente ofertante

do menor preço (certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993, neste caso deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas)(...)

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas 633/634) (Grifo nosso)

Os requisitos acima estão descritos, no geral, no §1º do art. 75 da NLLCA, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

Em verdade, a necessidade de um *procedimento* de dispensa de licitação decorre não só dos princípios da Administração Pública expressos no art. 37, *caput*, da Lei Maior (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), mas também de outros princípios basilares do Direito Administrativo, como, por exemplo, os da **finalidade** e da **motivação**.

Para Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico **princípio da finalidade**, o qual **impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.** (...) Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Página 85) (Grifo nosso)

Atende o gestor o princípio da finalidade quando: i) atua nos limites da lei e mirando o fim público desta, sem abuso ou desvio de poder; ii) justifica suas decisões, demonstrando que a justificativa é consentânea com o interesse público; iii) age, portanto, com ética, isto é, com transparência, probidade e, naturalmente, imparcialidade, garantindo, assim, a integridade e a lisura do processo.

O princípio da motivação, por seu turno, está estampado, por ex., no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), de seguinte redação:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...) (Grifo nosso)

Através da motivação, garante o gestor a legitimidade de suas decisões, bem como restam possibilitados o controle da atividade administrativa pelos órgãos competentes e o questionamento do ato por parte do eventual interessado, através, inclusive, de petições e recursos. Significa, *a contrario sensu*, que, sem motivação, o ato administrativo estará eivado de nulidade.

Destaca-se aqui, a propósito, o art. 73 da Lei nº 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No presente caso, a motivação da aventada contratação está assim consignada, como já anotado, no TR dos autos.

Por isso, então, a necessidade, mesmo nos casos de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação), de, repita-se, um *procedimento administrativo* de contratação direta, cujos requisitos estão elencados, sobretudo, no §1º do art. 75 da NLLCA, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

2.5- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos nos §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21

Assim estabelecem, veja-se, os §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. (...)
(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o **somatório** do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Grifo nosso)

2.5.1- Do requisito do não fracionamento de despesa (§1º). Do dever de planejamento da Administração. Da necessária confirmação a respeito nos autos

O §1º supra define, como se pode notar, critérios para evitação, pelo gestor público, do chamado fracionamento irregular de despesas, que consiste em fragmentar as aquisições/contatações de mesma(o) natureza / ramo de atividade, a fim de dispensar a licitação com base no pequeno valor, só que, todavia, de forma indevida, pois, se considerado o total da despesa, no exercício, para as contratações do ramo de atividade em questão, não seria possível a dispensa da licitação com base no valor, pois o valor total superaria os limites legais anteriormente referidos.

Tal disposição se coaduna, outrossim, com a jurisprudência do TCU, destacada, por exemplo, no Informativo de Licitações e Contratos nº 026/2010 (da época, ainda, da Lei nº 8.666/93, mas aplicável em relação à Lei nº 14.133/21, face à correspondência das disposições respectivas); confira-se:

Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros.

Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que "o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala", entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que **"A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente"**.

Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas".

A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano".

No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que **"por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento**

indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício.

Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos.

Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal.

Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999-1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010. (Grifo nosso)

Para, então, que a contratação direta em função do valor seja válida, ela deve atender a, cumulativamente, duas condições:

1ª) estar abaixo dos limites definidos nos incisos I ou, a depender do caso, II do art. 75 da NLLCA;

2ª) não caracterizar fracionamento de despesa, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros definidos no §1º do art. 75, quais sejam: i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade).

Imagine-se, por exemplo, que determinada Secretaria Municipal demande a aquisição, em 2024, de mobiliário de escritório (mesa, cadeira, armário, etc.) no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Se, no mês da compra aventada, ainda houver, para a Secretaria, para compra de mesma natureza, saldo suficiente (considerando o limite legal de **R\$ 62.725,59**, previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21), poderá efetuar tal compra de forma direta, sem licitação. Se, do contrário, o limite legal já tiver sido ou estiver na premência de ser superado, a compra não será cabível da forma direta, mas deverá, com efeito, ser precedida de regular procedimento licitatório.

Daí a necessidade, como se pode notar, do devido planejamento, pela Administração, das compras e contratações que pretende fazer no exercício financeiro. Veja-se, a propósito, a Orientação Normativa nº 063/2010, da Consultoria Jurídica da União (CJU):

FRACIONAMENTO ILÍCITO. REQUISITOS. OBJETOS DA MESMA NATUREZA E QUE POSSAM SER LICITADOS CONJUNTAMENTE. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE PLANEJAMENTO. MESMO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS.

1. Configura fracionamento indevido de licitação a contratação em separado de parcelas de bens, obras ou serviços da mesma natureza, quando a soma das contratações ultrapassar o valor limite de qualquer das modalidades licitatórias

utilizadas (Arts. 23 e 24, I e II da Lei 8666/93) **e estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos:** a) Os bens/obras/serviços estão inseridos dentro de uma mesma cadeia de produção e comercialização. b) Os bens/obras/serviços poderiam ser licitados conjuntamente, pela previsibilidade das contratações e pelo fato das contratações ocorrerem num “mesmo local”.

2. Não ocorre fracionamento em caso de impossibilidade de planejamento prévio da contratação, em decorrência de fatos futuros, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (regra rebus sic stantibus).

3. O termo “mesmo local” não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, abrange todas as áreas de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços contratados pela Administração, de forma que os potenciais interessados pelas contratações realizadas sejam os mesmos.”(Acórdão 1708/2007 –Plenário do TCU) (Grifo nosso)

Oportuna também, confira-se, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas?

Não há resposta absoluta.

Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º², especialmente quanto ao princípio da moralidade.

Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício.

Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível.

Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 237) (Grifo nosso)

No caso em tela, para o regular prosseguimento do feito, faz-se necessária a instrução do processo com declaração de não fracionamento de despesa, assinada pelo(a) Gestor(a) da unidade demandante.

2.5.2- Do procedimento preferencialmente eletrônico

² Refere-se ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, de seguinte redação: Art. 23. (...). § 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Voltando ao art. 75 da NLLCA, seu §3º dispõe, como já visto acima, que as contratações diretas de pequeno valor “*serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*”.

Quanto, então, ao procedimento em si da dispensa pelo valor, o mesmo deve ocorrer, via de regra, de forma eletrônica, sendo a dispensa presencial a exceção, a pressupor, ademais, pertinente justificativa, a exemplo do que se dá no âmbito do processo licitatório propriamente dito, consoante art. 17, §2º da Lei 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifo nosso)

Caso a pretensão da unidade demandante seja a realização da dispensa na forma presencial, deverá apresentar justificativa expressa nesse sentido; não advindo aos autos tal justificativa, presume-se a escolha pela forma convencional, eletrônica, nos termos da lei.

2.6- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da NLLCA

Para, de todo modo, a válida efetivação desta espécie de contratação direta – e, na verdade, de qualquer contratação direta em geral – hão de ser observados, ainda, importa registrar, os pressupostos arrolados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.6.1- Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

2.6.1.1- ETP. Dispensável, no caso em foco

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do precitado art. 72, I, da NLLCA, cumpre mencionar que, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 03, de 17/02/2023, da PJF (que dispõe sobre a elaboração do ETP), tal instrumento é, a rigor, *in casu*, dispensável; confira-se:

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É **dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:**

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do **art. 75** e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

(...) (Grifo nosso)

No caso em tela, a justificativa da dispensa do ETP está consignada no item 4 do TR, já anteriormente destacado.

2.6.1.2- TR. Conteúdo. Presença, no caso, dos requisitos e dos elementos descritivos previstos na lei. Sugestão de pequenas adequações

Ainda tomando por base o referido art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, outro documento instrutório do processo de dispensa de licitação é o Termo de Referência – TR, assim definido pelo art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) **adequação orçamentária.**

No caso em tela, o TR está anexo ao Desp. 1 dos autos, contendo, no geral, os elementos descritivos elencados na lei.

Nada obstante, faz-se necessária, em nosso entender, a inserção, no TR, de um item 2.1.2, com a seguinte redação:

2.1.2- O serviço há de ser executado em estrita consonância com o previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, a saber: “Art. 37. (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (Grifo nosso).

No mais, apesar de não comprometerem o regular prosseguimento do feito, recomenda-se, por oportuno, mais duas singelas adequações no TR: 1ª) substituição de “fornecedor(a)” por “prestador(a)” (já que se trata, como já visto, de prestação de serviço, e não de fornecimento de bem); e 2ª) entre os itens 8.6 e 8.8, substituir-se “9.7” por “9.8”.

2.6.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLCA (art. 72, II); justificativa do preço (art. 72, VII); e razão da escolha do pretenso contratado (preferencialmente, Micro e EPP, conforme arts. 48 e 49 da LC 123/2006) (art. 72, VI)

Ainda conforme o art. 72 da NLLCA, o processo de contratação direta deve ser instruído também com a estimativa da despesa (que deverá ser calculada na forma do art. 23 da NLLCA) e a justificativa do preço, bem como com a escolha do pretenso contratado, o que haverá de ser confirmado, se for o caso, pela Supervisão de Mercado da SSLICOM, validando, assim, a proposta que vier a integrar o processo e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de empresas atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Traz-se à colação, ao ensejo, o aludido art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) (Grifo nosso)

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A **pesquisa de preços** para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

No vertente caso, integra o Desp. 1 dos autos relatório de análise mercadológica com o seguinte teor:

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES
RELATÓRIO DE ANÁLISE MERCADOLÓGICA

I – OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Prestação de serviços de filmagem e transmissão de vídeo, com fornecimento de equipamentos correlatos, conforme especificações definidas neste Termo de Referência.

II – FONTES CONSULTADAS

a) Contratações semelhantes no Banco de Preços;

b) Orçamentos com fornecedores.

2.1.2. Devido à especificidade do objeto, as fontes encontradas no Banco de Preços não apresentaram mesmo descritivo, foi encontrado somente o valor do painel de LED, sem o serviço de transmissão ao vivo, por este motivo, utilizou-se somente os valores cotados junto a fornecedores.

2.2. Na consulta direta com fornecedores, foi enviada comunicação às seguintes empresas:

FORNECEDOR	APRESENTOU RESPOSTA	JUSTIFICATIVA PARA RESPOSTA
Videosol	Sim	-
Moyses Valle	Sim	-
Aba	Sim	-

Para subsidiar a composição da estimativa de preços referente à contratação de serviços de transmissão ao vivo, gravação audiovisual e locação de painéis de LED, foi realizada pesquisa de mercado junto a três fornecedores do ramo: Videosol, ABA Serviços e Moyses Valle Produções.

Foram considerados, para fins de seleção, a capacidade técnica e a experiência dos fornecedores na prestação de serviços similares, especialmente em eventos públicos, bem como sua atuação no mercado local ou regional. Os fornecedores consultados possuem estrutura operacional compatível com as exigências do objeto, que incluem equipamentos adequados e pessoal qualificado para execução do serviço.

Adicionalmente, as empresas consultadas responderam de forma tempestiva à solicitação de cotação, encaminhada pela Supervisão de Análise de Mercado. As propostas foram recebidas dentro do prazo estipulado, com a devida identificação dos responsáveis, dados cadastrais completos e condições compatíveis com o solicitado.

III – METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

FONTE	PREÇO
Videosol	R\$9.890,00
Moyses Valle	R\$10.500,00
Aba	R\$ 9.600,00

3.2. A metodologia utilizada para obtenção do preço estimado foi a “menor preço” tendo em vista ser uma contratação direta e a mesma se mostrar mais vantajosa para administração pública.

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

O valor estimado para contratação é de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Prefeitura de Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

V – IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DE MERCADO

5.1. A presente pesquisa de preços foi conduzida por:

Departamento de Planejamento de Contratação
DEPCON/ SSLICOM/ SELICON

Aprovada por:

Secretaria de Comunicação Pública
SECOM

Nada obstante, é de se registrar que cabe à STDA/SSLICOM/SM avaliar a adequação da pesquisa de preços realizada pela unidade consulente e, se for o caso, ampliá-la por meio de outras fontes, motivo pelo qual orienta-se o encaminhamento do processo à Supervisão de Mercado para, se de acordo, validação da pesquisa realizada pela Unidade Demandante.

Quanto à escolha do contratado, há de se registrar que o art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado que deverá ser concedido a tais empresas, quando participantes dos procedimentos licitatórios realizados pelos entes federados. Destaca-se, ao ensejo, os arts. 48 e 49 da LC 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...).

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.** (Grifo nosso)

Dos dispositivos supra se depreende, pois, que as dispensas de licitação em razão do baixo valor deverão ser realizadas **preferencialmente com ME ou EPP.**

Nessa linha, embora não haja regulamentação expressa nesse sentido em âmbito municipal, sugere-se que, na impossibilidade ou inconveniência de contratação por dispensa de licitação de ME ou EPP, a Unidade Gestora apresente a devida justificativa nos autos do processo administrativo.

2.6.3- Previsão orçamentária (art. 72, IV) (e, antes da contratação em si, prévio empenho – art. 60 da Lei nº 4.320/64)

Voltando aos incisos do art. 72 da NLLCA, registra-se que, ao estimar a despesa da aventada contratação (art. 72, II), deve a unidade demandante demonstrar, nos termos do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

Além disso, o *caput* do art. 18 da NLLCA também prevê que a etapa de planejamento da licitação deve guardar concordância com as leis orçamentárias, o que tem como escopo evitar a atuação desvirtuada das diretrizes de planejamento, estabelecendo como obrigação pertencente à fase de planejamento a garantia de que o ente público disponha, no seu orçamento, de previsão do montante compatível com as futuras obrigações. Busca-se, pois, evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento da Administração, como se extrai do art. 150 da Lei nº 14.133/21:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No caso em exame, a dotação orçamentária está indicada no item 6.2 do TR, estando o válido o processo, pois, nesse tocante.

Antes, de todo modo, da contratação em si, deverá ser providenciado o prévio e integral empenhamento da despesa, por força do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”, que é, ademais, o que consta do item 8.1 do precitado TR.

2.6.4- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Na sequência, o inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/21 trata da comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, requisito este que, após a escolha, motivada, daquele que contratará com o Poder Público, deverá ser demonstrado, sob pena, ademais, da própria inviabilização da contratação.

A documentação atinente à habilitação e à qualificação (a qual, aliás, deve ser mantida pelo Contratado ao longo da vigência do contrato, a teor do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21³) está descrita nos arts. abaixo, da Lei nº 14.133/21 (ora aplicáveis no que couber, eis que inerentes ao processo de licitação – e não de dispensa desta – propriamente dito):

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (...)

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

Ainda acerca da documentação de habilitação e qualificação, oportuna a transcrição do art. 70 da NLLCA (notadamente inciso III):

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em **original**, por **cópia** ou por **qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração**;

II - **substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - **dispensada, total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, **nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Pelo inciso III supra, a documentação de habilitação e qualificação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, se o valor da contratação direta (exceto nos casos de engenharia ou manutenção de veículos) for inferior a R\$ 15.681,39 (quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), que corresponde a ¼ (um

quarto) do limite previsto no art. 75, II, da NLLCA (R\$ 62.725,59), este que é, ademais, o caso em estudo.

De todo modo, aplicado ou não, *in casu*, o disposto no inc. III do art. 70 supra, fato é que, após a realização, no presente caso, do procedimento eletrônico de dispensa de licitação, haverá de ser juntada aos autos a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista do pretenso contratado, não sendo demais lembrar, inclusive, que é obrigação daquele, consoante art. 92, XVI, da NLLCA, manter, durante todo o ajuste, suas condições de habilitação e qualificação.

2.6.5- Parecer jurídico (e, se necessário, pareceres técnicos). Art. 72, III, da NLLCA

Em seu inciso III, o art. 72 prevê a necessidade de parecer jurídico (justamente este que ora se apresenta) e, se for o caso, parecer técnico acerca do objeto a ser contratado, que figura como mais um compromisso da Lei nº 14.133/21 com o dever de planejamento da contratação pública. Decerto, tal obrigação deve estar atrelada à complexidade do objeto almejado, não sendo obrigatória a elaboração de documento técnico quando o objeto da contratação não for dotado de circunstâncias especiais que o caracterizem como inusual.

Não sendo, no caso sob enfoque, complexo o objeto da aventada contratação, desnecessário, aqui, salvo melhor juízo, o parecer técnico acima referido. Apenas obrigatório, portanto, o parecer jurídico, que ora se apresenta.

2.6.6- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento congênere, conforme art. 95, I, da NLLCA) (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLLCA, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente (que seria, no caso, o titular da unidade gestora – Secretaria Municipal, ou entidade da Administração indireta), e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**. (Grifo nosso)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão **eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade**. (Grifo nosso)

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 (que, embora se refira a inexigibilidade de licitação – fornecedor exclusivo; art. 74, I, da NLLCA – se aplica, no tocante à autorização da autoridade competente e à publicação do extrato, ao presente caso), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(...) h) **Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta**

63. O inciso **VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta**. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

64. **A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.**

65. **Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.**

i) **Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

66. Nos termos do **parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

67. Outrossim, lembra-se que o **art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021** dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

68. Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que,

assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

69. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).
(...) (Grifo nosso)

No caso em tela, observa-se não constar nos autos a referida autorização para a contratação direta, devendo, portanto, para prosseguimento a pretendida contratação, ser o referido documento juntado aos autos.

2.6.6.1- Possibilidade de substituição do contrato por instrumento congênere. Aplicação, de todo modo, no que couber, do disposto no art. 92 da NLLCA. E necessária publicização do extrato respectivo

Quanto à formalização da contratação, dispensável, aqui, a assinatura de contrato propriamente dito, a teor do art. 95, I, da NLLCA, abaixo transcrito:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

Admitida, portanto, no presente caso, a formalização da contratação por instrumento congênere ao contrato (ex.: nota de empenho), observando-se, de todo modo, o disposto no §1º do citado art. 95: “§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.”.

Para além disso, o extrato da contratação há de ser devidamente publicizado, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/21, ora também reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

(...) (Grifo nosso)

2.7- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas

Insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), o agente público responsável e o contratado serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21⁴.

III. CONCLUSÃO

1) Posto isso, entende-se que, no caso em foco (em que a aventada contratação está orçada em **R\$ 9.600,00**), **há subsunção à norma prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em que admitida a dispensa de licitação (e, pois, a contratação direta), desde que, antes, de todo modo (e uma vez aprovado o presente parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM), adote a unidade demandante as seguintes providências, sucessivamente:**

- i. **necessária inserção, no TR, de um item 2.1.2, com a seguinte redação:**

2.1.2- O serviço há de ser executado em estrita consonância com o previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, a saber: “Art. 37. (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (Grifo nosso).

- ii. **mais duas singelas adequações no TR: 1ª) substituição de “fornecedor(a)” por “prestador(a)” (já que se trata, como já visto, de prestação de serviço, e não de fornecimento de bem); e 2ª) entre os itens 8.6 e 8.8, substituição de “9.7” por “9.8”;**
- iii. **confirmação da utilização ou não da dispensa de licitação na forma eletrônica, devendo, em caso negativo, ser apresentada justificativa;**
- iv. **juntada, aos autos, da declaração de não fracionamento de despesa, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/21;**
- v. **remessa dos autos à SSLICOM, para, se de acordo, confirmação da pesquisa de preços realizada pela unidade demandante, ampliando-a, se for o caso, por meio de outras fontes, à luz do art. 23 da NLLCA;**

⁴ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- vi. **após realizado, pela SSLICOM, o procedimento de dispensa em si, e definido o contratado (preferencialmente, ME ou EPP, nos termos da lei), juntada, aos autos: a)** da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada; **b)** da declaração de **cumprimento ao art. 65, inciso V, da Lei Municipal nº 13.830/2019** (inexistência de relação de parentesco de representantes da empresa com agentes públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta), assinada pela pretensa contratada; **c) da autorização para a contratação direta** pela autoridade competente (no caso, **o titular da SECOM**); e **d) da prova do prévio e integral empenhamento da despesa da pretensa contratação;**
- vii. **conferência final – se necessário com auxílio da SSLICOM – se, no geral, o processo está instruído, no que couber, com os documentos listados no art. 72 da NLLCA** (documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da referida lei; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente).

2) Uma vez (e, na verdade, somente se) atendidas as condicionantes listadas acima, e após aprovação – se, claro, de acordo – do presente parecer pelo Sr. PGM, sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:

- i. pela SSLICOM: a) formalização, se necessário, do processo próprio de dispensa de licitação; e b) publicação da autorização da contratação direta nos atos do governo da pjm (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente;
- ii. pela **SECOM**: formalização do instrumento da contratação (admitida a substituição do contrato por instrumento congênere, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/21), e, pela SSLICOM, publicação do extrato respectivo nos atos do governo e no PNCP;
- iii. ao final, acompanhamento e fiscalização, pela unidade demandante (**SECOM**), da execução do objeto da contratação, nos termos do art. 117 da NLLCA.

É o parecer.
Em 09/04/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Procuradoria Geral do Município
Departamento de Procuradoria Consultiva



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E35-7A87-3A19-087E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 09/04/2025 09:51:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/1E35-7A87-3A19-087E>